

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.619/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212675-17
Impugnação: 40.010121201-97 (Coob.)
Impugnante: Dionizio Cardozo da Silva (Coob.)
CPF: 366.857.556-87
Autuado: Qualy Comércio de Carvão Ltda. ME
IE: 186384033.00-36
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL – Constatado o transporte de carvão vegetal nativo desacobertado de documento fiscal hábil uma vez constatada a falta de aposição de selo fiscal na nota fiscal que acobertava a mercadoria. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Razões da Impugnante incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 70 metros cúbicos de carvão vegetal nativo desacobertado de documentação fiscal hábil, em virtude da desclassificação da Nota Fiscal 000848 emitida por Qualy Comércio de Carvão Ltda. pela falta de aposição de selo fiscal.

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/68.

DECISÃO

Exige-se, no presente Auto de Infração, ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), face à constatação do transporte desacobertado de documentação fiscal de 70 metros cúbicos de carvão vegetal nativo.

Noticiam os autos que, em 10/04/2007, a Polícia Militar do Meio Ambiente de MG encaminhou para o Posto Fiscal Aroldo Guimarães, o veículo de placa GSW 7825/MG de propriedade do Coobrigado, transportando carvão vegetal nativo acobertado pela Nota Fiscal nº. 000848 emitida por Qualy Comércio de Carvão Ltda, de 05/04/2007. A nota fiscal em comento foi desclassificada pelo Fisco pela não aposição de selo fiscal conforme exigido pela legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigatoriedade de utilização de selo fiscal nas operações com carvão vegetal, encontra-se disciplinada na legislação tributária conforme dispositivos abaixo mencionados.

A Lei 6763/75 em seu artigo 39, parágrafo 1º dispõe:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Por outro lado, assim preceitua o artigo 149, inciso V, do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

V - com documento fiscal sem aposição do Selo Fiscal, quando exigido.

A exigência de selo fiscal nas operações com carvão vegetal, encontra-se disciplinada na Resolução 3812, de 30/08/2006, do Senhor Secretário de Estado de Fazenda:

Art. 1º Esta Resolução estabelece a utilização de Selo Fiscal nas operações com carvão vegetal.

Art. 2º As operações com carvão vegetal serão acobertadas por nota fiscal com aposição do Selo Fiscal, observado o seguinte:

...

II - em se tratando dos demais contribuintes, estes deverão reservar blocos para utilização nas referidas operações e solicitar, previamente, à Administração Fazendária a que estiver circunscrito a aposição do Selo Fiscal na 1ª via de cada documento.

Dessa forma, clara e devidamente fundamentada está a obrigatoriedade de aposição de selo na nota fiscal em questão sob pena de desclassificação do documento.

A Coobrigada, ora Impugnante, requer seu afastamento do pólo passivo da autuação afirmando que não tem qualquer vínculo com a extração de carvão vegetal ou com a emissão da nota fiscal em comento. Alega ainda que a nota fiscal foi emitida a partir de arrematação realizada junto ao IEF, a quem responsabiliza pela falta da aposição do selo fiscal.

São equivocadas e insuficientes as alegações da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Clara está na legislação tributária a responsabilidade solidária dos transportadores em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal conforme define a Lei 6763/75, em seu artigo 21:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Não resta dúvida que, no caso em epígrafe, os pressupostos para a desclassificação da nota fiscal encontravam presentes, considerando-se a mercadoria desacobertada, legitimando, não só a presença da Impugnante no pólo passivo da obrigação tributária como a cobrança imposta pela fiscalização do tributo acrescido da respectiva Multa de Revalidação (MR), capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada (MI) capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

Por todos esses motivos mantidas devem ser as exigências na forma da peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relator